



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO LEILÃO PÚBLICO N.º 062/2012-ANP

Com amparo no que prescreve o item 7.1 do respectivo ato convocatório, a empresa BUNGE ALIMENTOS S.A., tempestivamente, apresentou **impugnação** nos autos do certame em tela, que tem por objeto a aquisição de biodiesel pelo(s) ADQUIRENTE(S) (refinarias e importadores de óleo diesel) para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 5% (cinco por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel (FORNECEDOR(ES)) em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 14, de 11/05/12, ou qualquer outra que venha a substituí-la, insurgindo-se contra o Edital, precisamente contra a verificação on line da regularidade trabalhista do fornecedor, conforme está consignado no processo administrativo n.º 48610.011.885/2012-62.

### 1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA BUNGE

- 1.1 A **BUNGE** alega que “se o artigo 29, V da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que a prova da regularidade trabalhista será feita mediante apresentação de certidão negativa, nos termos da CLT, se o artigo 642-A da CLT estabelece a validade da CNDT em 180 dias, não poderia, em nenhuma hipótese, o edital de licitação exigir CNDT on-line válida se foi apresentada CNDT dentro do prazo de validade de 180 dias...”;
- 1.2 Ressalta que “o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão fiscalizador das licitações federais, emitiu orientação no que se refere à eficácia das certidões

apresentadas nos certames licitatórios, no sentido de que "Certidões apresentadas terão eficácia durante a validade que delas constar";

- 1.3 Afirma estar demonstrada a "ilegalidade do item 5.1.1.1.13 do edital ora impugnado no que toca à consulta on-line da CNDT e a consequente impossibilidade de considerar inválida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada pela licitante para o leilão dentro do prazo de validade de 180 dias em razão de eventual expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas no dia em que ocorrerá o Leilão Público."
- 1.4 Alega que "o item 5.1.1.1.13 do edital, além de ilegal, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao estabelecer o entendimento no sentido de que, caso haja mais de um documento válido dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga."
- 1.5 Observa que "a violação é ainda mais notória se atentarmos para o fato de que isso somente é aplicado à CNDT e à comprovação de regularidade trabalhista, visto que tal exigência também não é aplicada as demais certidões."
- 1.6 Evidencia "que se o licitante, por ocasião da habilitação, tiver apresentado CNDT válida (negativa ou positiva com efeitos de negativa) emitida até 30 dias antes da data da licitação e fizer prova que, na mesma data da emissão da CNDT negativa, não existia qualquer pendência (débito vencido e não garantido)..."
- 1.7 Requer "seja afastada a exigência de verificação on-line da CNDT prevista no item 5.1.1.1.13 do Edital ou, caso assim não entenda, sejam considerados habilitados os licitantes cuja CNDT on-line tenha sido positiva desde que tenha apresentado para a habilitação CNDT válida (negativa ou positiva com efeitos de negativa) e listagem sem pendências (débitos vencidos e não garantidos) em pré-cadastro emitidos em até 30 dias antes da verificação on-line."

## **2 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA BUNGE**

2.1 A Impugnação apresentada pela empresa **BUNGE** como se vê, não tem fundamento.

2.2 Observamos às fls. 319, para tanto, a disposição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, que encaminhou a seguinte orientação:

**“20/03/2012 - VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.**

**VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.**

**ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS.**

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao) na FASE DE HABILITAÇÃO, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá à certidão mais recente sobre a mais antiga.

Conforme o disposto no art.4º da Lei nº 12.440/2011, esclarecemos que a incidência dessa Lei recairá obrigatoriamente nas licitações, nos empenhos e nos contratos a serem realizados.

Atenciosamente,

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Departamento de Logística e Serviços Gerais”

2.3 Ressaltamos que a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), citada na peça recursal, resumida no item 1.2 deste relatório, não faz menção à CNDT, considerando que a 4ª Edição da obra – Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU é do ano de 2010 e a Lei n.º 12.440, que institui a CNDT e altera a Lei n.º 8.666/93, é de julho de 2011.

2.4 Importante fazer referência ao que estabelece o item 12.1.1 do Edital, que a seguir transcrevemos:

“12.1.1 Deverão ser mantidas as condições de participação e de habilitação consignadas neste Edital até a data de assinatura do contrato, sob pena de sua não assinatura, assim como durante a vigência do contrato, sob pena de sua rescisão (...)”

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo fio do exposto, o pregoeiro julga Improcedente a impugnação da **BUNGE ALIMENTOS S.A.**, mantendo todas as condições constantes do Edital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012

---

Antonio Carlos do Couto Franco  
**Pregoeiro**